PROJETO DE LEI N° 040/2011

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO PAGAR O PÍSO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a pagar o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica do município de Santa Leopoldina nos termos da Emenda Constitucional n° 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei nº. 11.738 de 16 de Julho de 2008, inclusive presvisto no Estatuto do Magisterio Municipal artigo 1º, inciso IV.

Art 2°. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica da rede municipal de Santa Leopoldina no ano de 2010 será de R$ 1.024,67 (hum mil e vinte e quatro reais e sessenta e sete reais) e no ano de 2011 será de de R$ 1.187,97 (hum mil cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) mensais para a formação em nível médio na modalidade normal, prevista no artigo 62 da Lei n° 9.394 de 20 de dezembro cte 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1°. O valor do piso salarial profissional nacional fixado no *caput* é o valor referência do vencimento dos profissionais do magistério público da educação

básica, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo o mesmo ago aos servidores municipais de acordo com a proporcionalidade da carga horária estabelecida no Estatuto do Magistério Municipal.

§2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrâes e bases da educação nacional

§3º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3°. Para formação do piso salarial profissional nacional será considerado além do vencimento-base todas as demais vantagens pecuniários, a qualquer título, de caráter fixo, resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art 4°. O pagamento do piso salarial a que se refere esta Lei será efetuado na forma de complementação acrescido ao vencimento dos empregados públicos municipais da educação básica, até aquele limite.

Art. 5°. O valor que trata o artigo 2° desta Lei passa a vigorar retroativamente ao dia 1° de janeiro de 2010.

Parágrafo único. As diferenças nos vencimentos dos profissionais da educação alcançados pela presente Lei, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2010 e

janeiro a dezembro de 2011 serão pagas até o final do exercício financeiro do ano de 2011.

Art. 6°. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares no montante necessário para atender o disposto nesta lei.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01 de janeiro de 2010.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Leopoldina, 10 de novembro de 2011.

ROMERO LUIZ ENDRINGER
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Santa Leopoldina
APROVADO
Em 28 11 11
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL